

Processo nº 2759/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 225.644.543-72, endereço: Rua Abreu Bastos, nº 325, Bairro Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: Daniel Luís Silveira, OAB/MA Nº 8366-A, e Thaís K. L. Mesquita, OAB/MA Nº 8458

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de contas anual de governo do município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito.

2. O Relatório de Instrução nº 2008/2022 emitido pelo setor técnico apresentou as seguintes irregularidades:

1. envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, atingindo o percentual de 5,36% descumprindo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (subitem 4.8);

1. infração ao art. 21, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 42 da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme demonstrado a seguir (subitem 4.10.1).

1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
Total Despesa	R\$ 62.710.850,37	Total Despesa	R\$ 61.904.989,41	Total Despesa	R\$ 67.795.708,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 120.438.851,65	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 125.277.701,38	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 128.044.791,16
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 65.036.979,89	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 67.649.958,75	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 69.144.187,23
Percentual e Valor apurados	52,07%	Percentual e Valor apurados	49,41%	Percentual e Valor apurados	52,95%

c) descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF pela manutenção dos valores da despesa de pessoal fora do limite prudencial (subitem 4.10.2);

d) descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF com o registro de Restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 18.886.294,65, sem a correspondente disponibilidade financeira (subitem 4.10.4).

3. Sobre estas ocorrências, o responsável foi citado, por meio da CITAÇÃO Nº 128/2022 – GCSUB2/MNN. Houve solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos argumentos de combate, que foi deferida por meio do Ofício nº 79/2022-GABSUB2MNN. A data de entrega passou a ser 9/10/2022. No entanto, a defesa foi apresentada intempestivamente, no dia 26/10/2022 (17 dias fora do prazo) razão pela qual não foi conhecida pelo

relator, o que foi comunicado ao responsável por meio do Ofício nº 6/2023-GCSUB2/MNN.

4. Os autos foram então encaminhados para a manifestação do Ministério Público de Contas e este órgão emitiu o Parecer nº 3727/2023/GPROC3/PHAR, que se nos seguintes termos:

Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE**, referente exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **José Carlos de Oliveira Barros**, Prefeito, no período em epígrafe, remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Setor Técnico, no Relatório de Instrução nº 2008/2022, de 02/06/2022, apontou irregularidades concernentes às contas aqui apreciadas.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa sobre as ocorrências discurridas em Relatório Técnico.

Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, em 19/01/2023, para manifestação, em conformidade com o art. 110, III, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 124, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observa-se entretanto, em data posterior a tramitação acima informada, o registro de entrada da Defesa apresentada pelo responsável, protocolada nesta Corte de Contas em 26/10/2022, após pedido de prorrogação de prazo apresentado no dia 31/08/2022.

Nenhuma das alegações da defesa foi analisada pela Unidade Técnica em confronto que as ocorrências inicialmente apontadas.

A falta de análise da defesa apresentada pelo gestor prejudica a manifestação ministerial, razão pela qual foi emitido parecer inconclusivo nestes autos.

Dessa forma, considerando que, *ex vi* art. 153 do RITCE-MA todos os papéis e processos que tramitem no Tribunal, serão devidamente instruídos e informados pelas Unidades competentes,

Considerando, ao mesmo tempo, que o art. 157 do RITCE-MA dispõe que o exame da Unidade Técnica competente se consubstancia em formalidade essencial na instrução dos processos,

Considerando ainda que, nos termos do art. 120 da LOTCE/MA, constituem etapas do rito processual a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos,

Se Vossa Excelência considerar imprescindível a emissão de parecer ministerial conclusivo, devem os autos serem remetidos à Unidade Técnica para que proceda a análise da defesa de forma a subsidiar o posicionamento deste órgão ministerial.

Por fim, opino pelo retorno dos autos ao Setor Técnico, para que se proceda a análise da Defesa apresentada pelo responsável. (Grifos originais)

5. No parecer ministerial encimado o procurador de contas opinou pelo conhecimento e análise da defesa, entendendo equivocadamente, a nosso ver, que a manifestação do responsável se deu dentro do prazo legalmente estipulado pela Lei nº 8.258/2005, não obstante o teor do DESPACHO Nº 19/2023-GCSUB2/MNN.

6. Ora, é claríssimo para este relator que o princípio do contraditório e da ampla defesa, esculpido na Constituição Federal, deve ser privilegiado para que a parte tenha a oportunidade de trazer aos autos a sua verdade; no entanto, tal manifestação deve se dar dentro de um regramento legal, o que em nosso caso tem fulcro no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica. Caso contrário, o momento da ação deste Tribunal no âmbito do processo de contas dar-se-ia de acordo com a conveniência de cada gestor.

7. Sendo assim, considerando a intempestividade da defesa em exatos 17 dias, que foi devidamente informada ao gestor, devolvi o processo ao Ministério Público de Contas, por meio do DESPACHO Nº 142/2023-GCSUB2MNN onde esclareci mais uma vez a situação configurada nos autos e informei ao Parquet a rejeição da defesa por ferir o art. 127, §§ 4º e 6º da Lei Orgânica, requerendo, por conseguinte, que fosse feita a análise de mérito para prosseguimento do feito.

8. Ciente dos fatos, o Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer nº 271/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, que se manifestou em conclusão nos seguintes termos:

Considerando todo o exposto pela Unidade Técnica no **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2008/2022** que verificou que as contas anuais em epígrafe **permaneceu com as irregularidades** relacionadas a: aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato (4.10.1); não eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal, em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre (4.10.2), inscrição em restos a pagar em valor superior à disponibilidade (item 4.10.4); aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (4.7); e repasse de duodécimo em valor inferior ao fixado na LOA (4.8), bem como face aos critérios aqui declinados e face às disposições das Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina esta representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da

Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1o, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio **pela DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Prefeito de **VARGEM GRANDE/MA**, relativa ao exercício financeiro de **2020**. (Grifos originais)

É o relatório.

Proposta de decisão

FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente cabe destacar que o responsável não apresentou argumentos de defesa em tempo hábil, razão pela qual será considerado doravante revel conforme § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

10. Passo à análise de mérito das irregularidades em destaque no relatório técnico preliminar. São elas:

1. envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, atingindo o percentual de 5,36%, descumprindo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (subitem 4.8);
2. infração ao art. 21, inciso IV, alínea "a", c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme demonstrado a seguir (subitem 4.10.1).

1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
Total Despesa	R\$ 62.710.850,37	Total Despesa	R\$ 61.904.989,41	Total Despesa	R\$ 67.795.708,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 120.438.851,65	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 125.277.701,38	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 128.044.791,16
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 65.036.979,89	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 67.649.958,75	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 69.144.187,23
Percentual e Valor apurados	52,07%	Percentual e Valor apurados	49,41%	Percentual e Valor apurados	52,95%

1. descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pela manutenção dos valores da despesa de pessoal fora do limite prudencial (subitem 4.10.2);
2. descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF com o registro de Restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 18.886.294,65, sem a correspondente disponibilidade financeira (subitem 4.10.4).

11. As irregularidades encimadas demonstram descumprimentos à Constituição Federal e à LRF. Para chegar a tal conclusão, o Tribunal, através do seu setor técnico competente, teve como base os atos de uma gestão (sentido lato) demonstrados nos documentos apresentados pelo responsável ao prestar contas de seu governo. Foram detectados diversos prejuízos potenciais ao erário e à execução orçamentária com as irregularidades em questão. O primeiro prejuízo potencial foi à Câmara Municipal (enquanto unidade orçamentária) com o envio a menor do duodécimo em valores inferiores ao total previsto na Lei Orçamentária anual. Estava previsto o repasse mensal de, segundo o orçamento, R\$ 212.825,40. Factualmente, os repasses se deram em média no valor de R\$ 169.000,00.

12. O segundo comprometimento do erário e da execução orçamentária foi o aumento efetivo da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, período em que tal ação é vedada justamente para, entre outras coisas, prevenir o comprometimento dos cofres públicos

para a gestão seguinte. Entre o segundo quadrimestre e o terceiro o aumento da despesa com pessoal foi da ordem de R\$ 5.890.719,30, conforme demonstrado no relatório técnico. É preciso se afirmar que em menos de um ano haver um aumento desta ordem sem justificativas, em período vedado pela lei, torna tal aumento não só ilegal quanto ineficiente visto que prejudicial aos cofres públicos.

13. O comprometimento continua com a manutenção dos gastos com pessoal em percentuais fora do limite prudencial determinado pela LRF deixando de ser observado o § 3º do art. 23 da LRF. Conforme demonstrou o setor técnico o comportamento da despesa em relação ao limite prudencial foi o seguinte:

1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
Total Despesa	R\$ 62.710.850,37	Total Despesa	R\$ 61.904.989,41	Total Despesa	R\$ 67.795.708,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 120.438.851,65	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 125.277.701,38	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 128.044.791,16
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 65.036.979,89	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 67.649.958,75	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 69.144.187,23
LIMITE PRUDENCIAL: 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 61.785.130,90	LIMITE PRUDENCIAL: 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 64.267.460,81	LIMITE PRUDENCIAL: 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 65.686.977,87

14. Conforme se observa no demonstrativo encimado, o limite prudencial no 3º quadrimestre era de R\$ 65.686.977,87. A despesa com pessoal no período foi de R\$ 67.795.708,74, ultrapassando em 3% o limite devido, demonstrando a irregularidade.

15. Por último, temos a afetação potencial do erário com a assunção de compromissos registrados em Restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira equivalente para lhes fazer frente, conforme mandamento legal esculpido no art. 42 da LRF. Foram registrados R\$ 18.886.294,65 em Restos a pagar. Em caixa foram apresentados R\$ 15.732.534,25 o que demonstra uma falta de R\$ 3.153.760,40 para atendimento do dispositivo legal que se remete, em seu cerne, à saúde do erário. Irregularidade perfeitamente configurada.

16. Ante todo o exposto, na ausência de argumentos e documentos capazes de contradizer ou sanear o que foi apurado pela instrução técnica, mantenho todas as ocorrências em destaque configuradas como irregularidades de natureza legal, orçamentária e operacional, **que comprometem sobremaneira o resultado da gestão.**

DISPOSITIVO

Assim sendo, acolho a opinião do Ministério Público de Contas e proponho ao Plenário:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **José Carlos de Oliveira Barros**, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 2008/2022:

1. envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, atingindo o percentual de 5,36%, descumprindo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (subitem 4.8);
2. infração ao art. 21, inciso IV, alínea "a", c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme demonstrado a seguir (subitem 4.10.1).

1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
Total Despesa	R\$ 62.710.850,37	Total Despesa	R\$ 61.904.989,41	Total Despesa	R\$ 67.795.708,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 120.438.851,65	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 125.277.701,38	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 128.044.791,16
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 65.036.979,89	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 67.649.958,75	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 69.144.187,23
Percentual e Valor apurados	52,07%	Percentual e Valor apurados	49,41%	Percentual e Valor apurados	52,95%

1. descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF pela manutenção dos valores da despesa de pessoal fora do limite prudencial (subitem 4.10.2);
2. descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF com o registro de Restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 18.886.294,65, sem a correspondente disponibilidade financeira (subitem 4.10.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator